



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AURICELIA ALVES PINHEIRO.
ENDEREÇO: RUA SANTA ISABEL, 539 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.03207-4
PROCESSO: 1/1186/2015
C.G.F.: 06.387.346-0

EMENTA Auto de Infração. O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco o livro registro de inventário do exercício de 2012 dentro do prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00717. Amparo legal: Art. 275 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2358/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

O contribuinte, mesmo devidamente intimado (Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00719), deixou-se apresentar o livro de registro de inventário referente ao exercício 2011, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 275 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 126, V, “e” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.081,19.

11/11/15

As fls.07 dos autos se refere a consulta de movimento totalizado por CFOP, apresentando o total das saídas na ordem de R\$ 508.118,50 que foi considerado para se definir a multa exigida.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.08), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.10.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter deixado de apresentar ao fisco o livro registro de inventário do exercício de 2011 dentro do prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00719.

Segundo o artigo 275 do Decreto 24.569/97 o livro registro de inventário, destina-se a arrolar pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento a época do balanço.

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento na ordem de R\$ 508.118,50 conforme consta na DIEF anexada as fls. 07 referente ao exercício já citado.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 5.081,19 (cinco mil, oitenta e um reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO DE 2011 – FATURAMENTO

R\$ 508.118,50

MULTA (1%).....R\$ 5.081,19

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



Marcilio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -